



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602171-46.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602171-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: MAIS BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF28328, ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675

RESOLUÇÃO Nº 16.299

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. PARTIDO AINDA EM FORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. CLÁUSULA DE DESEMPENHO NÃO ATINGIDA INDIVIDUALMENTE. IN DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o sobrestamento do feito e a reserva do tempo de propaganda requeridos pelo partido em formação (MAIS BRASIL), assim como indeferir o pedido de veiculação de propaganda partidária, nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 16.299, de 8/2/2023).

Maceió, 08/02/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO MAIS BRASIL, ainda em formação pela fusão do PATRIOTA e PTB, em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

O requerente juntou ao seu pedido documentos relativos à fusão entre os partidos e asseverou que o processo já está em andamento perante o TSE.

Pede, então, o reconhecimento do direito à propaganda partidária ao Órgão Regional do MAIS BRASIL, condicionando a transmissão ao deferimento do registro no TSE.

Destacou, ainda, que os partidos PATRIOTA e PTB não alcançaram isoladamente a cláusula de desempenho exigida no art. 3º, II, da EC nº 97/2017, de maneira que devem ser somados os percentuais de votos dos dois partidos fundidos, para fins de concessão do acesso à propaganda partidária.

Os autos foram guardados pela Secretaria Judiciária do TRE/AL (id 9987284) com a Certidão de Vigência e Legitimidade do PATRIOTA e PTB, com a Portaria nº 1.036, de 23/10/22, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que aponta os partidos que atingiram a cláusula de desempenho e, por fim, com Ofício-Circular contendo decisão de indeferimento da liminar nos autos do pedido de veiculação de propaganda do MAIS BRASIL no âmbito nacional.

O Requerente foi intimado para se pronunciar acerca da decisão exarada nos autos do procedimento Pje nº 0601918-15.2022.6.00.0000, relacionada à pretensão de veiculação a nível nacional.

Intimada, a agremiação reiterou o pedido de reserva dos horários pretendidos ou sobrestamento do feito até decisão no processo de Registro do Partido Político.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO MAIS BRASIL, ainda em formação, em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Analisando os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, porém o futuro partido ainda não teve seu pedido de registro deferido pelo colendo TSE, o que afasta sua legitimidade, uma vez que não se encontra legalmente formado.

Em que pese a argumentação de que o partido está em processo de fusão entre o PATRIOTA e o PTB, observa-se que ainda não houve conclusão e decisão definitiva acerca do Pedido de Registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, de maneira que a situação atual é que a agremiação requerente ainda não existe formalmente e os dois grêmios não cumpriram com a cláusula de desempenho e, portanto, não preenchem os requisitos autorizadores para a veiculação de propaganda partidária.

Destaco o que consignado na informação do setor competente deste Regional:

A agremiação PARTIDO MAIS BRASIL, ao tempo do pedido, não estava vigente e, conforme certidões extraídas das anotações do SGIP, encontravam-se vigentes os órgãos partidários regionais do PATRIOTA (DOC 1) e do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro (DOC 2).

Os órgãos partidários de cuja fusão deverá resultar o órgão partidário requerente não cumpriram, isoladamente, a cláusula de desempenho prevista no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, consoante apresentado no Anexo I da Portaria TSE nº 1.036 de 23 de outubro de 2022 (DOC 3).

No mesmo sentido seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso em tela, o partido requerente ainda não obteve o registro definitivo no TSE. PATRIOTA e PTB, por sua vez, não cumpriram a cláusula de desempenho descrita no dispositivo acima transcrito.

Conforme destacado pelo Exmo. Ministro CARLOS HORBACH, na Decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do procedimento PJe nº 0601918-15.2022.6.00.0000, relativo às inserções nacionais do Requerente, não há previsão normativa de deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária condicionado a evento futuro e de resultado incerto, qual seja, o aperfeiçoamento da fusão entre o PATRIOTA e o PTB.

O próprio Requerente informa que o processo de fusão e criação da nova legenda ainda não se concretizou, razão pela qual inviável o deferimento do pedido de propaganda partidária in casu.

Diante de todo o exposto, indefiro o sobrestamento do feito e a reserva do tempo de propaganda requeridos pelo partido em formação (MAIS BRASIL) e voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora